

REFORMA AGRÁRIA SE FAZ COM OS HOMENS, NÃO COM A TERRA: A “LEI DO BOI” E A QUALIFICAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Wallace Lucas Magalhães¹

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Resumo: Este artigo aborda a Lei Federal nº 5.465, de 3 de julho de 1968, conhecida popularmente como “lei do boi”, que criou uma reserva de vagas nas escolas técnicas de ensino médio e escolas superiores mantidas pela União, nos cursos de Agronomia e Medicina Veterinária, a candidatos que comprovassem relação com a agropecuária. O foco é a análise da relação entre a lei e a qualificação da força de trabalho voltada para a agropecuária durante uma fase do desenvolvimento da agricultura capitalista.

Palavras-chave: Reforma agrária; “lei do boi”; força de trabalho.

AGRARIAN REFORM IS DONE WITH MEN, NOT WITH THE EARTH: THE "LEI DO BOI" AND THE QUALIFICATION OF THE WORKFORCE

Abstract: This article discusses Federal Law nº 5,465, of July 3, 1968, popularly known as "lei do boi" which created a reserve places in high school technical schools and colleges maintained by the Union in Agronomy and Medicine courses veterinary, the candidates which would conclusively prove relationship with agriculture. The focus is the analysis of the relationship between the law and the qualification of dedicated work force for agriculture during a phase of the development of capitalist agriculture

Keywords: agrarian reform; "lei do boi"; workforce

Introdução

Proposta em 1968 pelo deputado Ultimo de Carvalho (PSD/ARENA-MG), a Lei Federal nº 5.465 foi mais uma das medidas voltadas para a intensificação da produtividade no campo, cujas propostas foram discutidas tanto no âmbito da sociedade política como da sociedade civil. “Modernizar para conservar” foi uma das bandeiras de frações da classe dominante agrária, principalmente quando as discussões sobre a desapropriação por interesse social se tornaram intensas, em especial após a Constituição de 1946. A reforma agrária havia se tornado uma demanda reivindicada por partidos políticos,

¹ Doutorando do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Mestre em História pelo mesmo programa. Membro do Grupo de Estudos sobre o Agro Contemporâneo (GEAC), onde atua nas áreas de Estado, atores sociais e políticas de desenvolvimento para o meio rural no Brasil e Organização, ação e representação política do patronato rural e agroindustrial no Brasil. E-mail: luckasoab@yahoo.com.br

movimentos sindicais, igreja católica e pelas Ligas Camponesas, sob argumentos diversos, como a democratização do acesso à terra, a baixa produtividade dos latifúndios e a necessidade de aumento da produção. Por outro lado, a propriedade privada era defendida como um dos pilares da democracia, tendo a própria Constituição como sua guardiã. O incentivo à industrialização e o suposto “abandono” da agropecuária pelo Estado se tornou um discurso constante na defesa da terra, pois o problema não estava na concentração fundiária, mas na falta de apoio técnico e financeiro que fomentasse a produção, além da ausência de braços para a lavoura, marcada pelo êxodo para o setor industrial. Para a classe dominante agrária, a terra não era o objeto da reforma agrária. A “reforma” deveria ser conduzida através de processos de mecanização, incentivos fiscais e qualificação da força de trabalho pela educação. Projetos de educação formal e também informal, como a extensão rural, foram implementados nesse sentido, sendo o último privilegiado frente o primeiro.

A metodologia adotada busca reconstruir a ligação entre o proponente da lei e a classe dominante agrária através de sua atuação parlamentar na defesa de questões pertinentes ao mundo rural, tendo como fontes principais as notas taquigráficas dos discursos parlamentares e correspondentes Diários do Congresso Nacional, entrelaçando ao período histórico através da bibliografia pertinente ao tema.

Neste contexto, o trabalho analisa o discurso político sobre a “reforma agrária” que desqualificava a desapropriação por interesse social como principal instrumento da reforma agrária e invocava questões como a transformação das relações de produção, modernização da agricultura capitalista e qualificação da força de trabalho pela educação, fenômenos interligados que passam a ser analisados.

A constituição de 1946 e a desapropriação por interesse social

A Constituição Federal de 1946 foi a primeira que, de forma explícita, trouxe a previsão da desapropriação por interesse social, tendo como destinatário não o Estado, como nos casos da utilidade pública, mas toda a coletividade, representada por grupos em situação de risco ou conflito. Os debates da constituinte que promulgou tal dispositivo tinham como aglutinador de posições o conflito entre os limites do direito individual e o

coletivo, além da intervenção do Estado na propriedade. Para Tapia², o cerne do debate entre conservadores e progressistas estava no enquadramento jurídico, político e social da propriedade como direito e garantia individual (artigo 141, § 16), ou como direito tutelado pela ordem econômica e social (artigo 147). Para os progressistas, o enquadramento da propriedade na ordem econômica e social significava adequá-la a um conjunto de valores mais amplos, e não apenas ao direito individual, abrindo espaço para as medidas reformistas, consolidando a propriedade como instrumento de bem-estar social, principalmente nas áreas improdutivas.

Mesmo sendo aprovada a desapropriação por interesse social, a reforma agrária através desse instrumento se tornou ineficaz, dada a blindagem em torno de tal previsão. O § 16 do artigo 141 previa que era “garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro”.³

A necessidade de se indenizar previamente e em dinheiro fez da desapropriação por interesse social “letra morta” na Constituição. Para Tapia⁴, a manutenção de terras improdutivas era considerada um obstáculo tanto para os programas destinados a produção de alimentos, como o Plano Salte do governo Dutra (1946-1951) quanto para os de desenvolvimento (segundo governo Vargas, 1951-1954). A reação dos grupos progressistas à ineficácia da desapropriação por interesse social se tornou cada vez mais constante no Legislativo, *locus* decisivo da questão agrária.⁵

² TAPIA, J. R. B. **Capitalismo e questão agrária: um estudo sobre as alternativas para a reforma agrária no Brasil: 1946-1964**. Dissertação de mestrado (Ciência Política). Departamento de Ciências Sociais. UNICAMP, SP. 1986, p. 41.

³ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 3 mar 2015.

⁴ TAPIA. Op. Cit., p. 56 a 276.

⁵ O que se denomina aqui por “questão agrária” foi retirada da obra de José Graziano da Silva, em que o autor diferencia “questão agrária” e “questão agrícola”, definindo que “a questão agrícola diz respeito aos aspectos ligados às mudanças da produção em si mesma: o que se produz, onde se produz e quanto se produz. Já a questão agrária está ligada às transformações nas relações sociais e trabalhistas de produção: como se produz, de que forma se produz”. Porém, nessa separação, alerta o autor: “agrícola é apenas um recurso analítico. Evidente que na realidade objetiva dos fatos não se pode separar as coisas em compartimentos estanques, ou seja, a questão agrária está presente nas crises agrícolas, da mesma maneira que a questão agrícola tem suas raízes na crise agrária. Portanto, é possível verificar que a crise agrícola e a crise agrária, além de internamente relacionadas, muitas vezes ocorrem simultaneamente. Mas o importante é que isso não é sempre necessário. Pelo contrário muitas vezes a maneira pela qual se resolve a questão agrícola pode servir para agravar a questão agrária”. SILVA, J. F. G. **O que é questão agrária**. 1º Ed. São Paulo: Brasiliense, 1980

. Essas reações podem ser visualizadas através de alguns projetos que buscavam regulamentar, mesmo que de forma tímida, aspectos da questão agrária, como o de nº 100 de 1947, de autoria do deputado Nestor Duarte (UDN-BA), que buscava regulamentar o regime de lavoura nas terras agrícolas e o povoamento das mesmas, regulamentando as condições de trabalho em parceria e renda, e o projeto denominado “Afrânio de Carvalho”, proposto no mesmo ano, cujo foco era disciplinar o complexo de relações econômicas e sociais do universo agrário através da regulamentação dos artigos 147 e 156 da Constituição Federal.

A partir de 1951, através de estudos da Comissão Nacional de Política Agrária (CNPA), o governo Vargas buscou de forma concomitante solucionar as questões agrária e agrícola. Integradas ao plano de industrialização, a modernização da estrutura agrária e a política agrícola (através da mecanização do setor, concessão de créditos e financiamentos, além de um sistema que integrasse armazenamento e comercialização de produtos agrícolas) assumiram papel fundamental para o crescimento contínuo e estável da produção nacional, consolidando a autonomia do Estado em relação à importação de determinados produtos.

A partir de orientações da CNPA, o Poder Executivo tentou regulamentar a desapropriação por interesse social através do Projeto de Lei nº 3.406, de 1953.⁶

A defesa da propriedade privada como esteio da democracia era argumento constante dos setores conservadores, tanto na sociedade civil⁷, quanto na sociedade política. Neste campo, destaca-se a atuação de Ultimo de Carvalho (PSD/ARENA-MG).

Agricultor, médico veterinário e engenheiro graduado pela Escola de Agronomia e Veterinária de Belo Horizonte, o deputado exerceu várias funções ligadas ao ramo da agropecuária como veterinário e engenheiro topógrafo da Secretaria de Agricultura de Belo Horizonte, além de diretor comercial da Cooperativa Central de Produtores de Leite (CCPL), no Rio de Janeiro. Politicamente, foi um dos fundadores da Legião de Outubro, organização criada em Minas Gerais com o objetivo de oferecer sustentação política ao regime pós-1930, além de se tornar uma alternativa política frente ao Partido Republicano

⁶ BRASIL. **Projeto de lei nº 3.406, de 1953**. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua efetivação. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/> Acesso em 12 fev 2014

⁷ Defensoras do “sagrado direito de propriedade” na sociedade civil podem ser destacadas algumas entidades do patronato rural, como a Sociedade Rural Brasileira (SRB) e a Sociedade Nacional de Agricultura (SNA). Para mais, ver MENDONÇA, Sônia Regina de. **O patronato rural no Brasil recente (1964 – 1993)**. Editora UFRJ. Rio de Janeiro, 2010.

Mineiro (PRM) e um dos fundadores do Bloco Parlamentar Revolucionário, um agrupamento pluripartidário que apoiava o regime civil-militar pós-1964.⁸ No Congresso Nacional esteve ligado ao PSD até 1965, quando passou a pertencer aos quadros da Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Iniciadas na atividade legislativa de 1955, as atuações de Ultimo de Carvalho sempre foram marcadas pelo intenso debate sobre questões do universo agrário nacional, como as discussões em torno do Projeto de Lei nº 4.264-B de 1954, de autoria do Poder Executivo, que estendia o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação complementar aos trabalhadores rurais.⁹

Todavia, ganham destaque os posicionamentos do parlamentar quanto à defesa da propriedade privada e suas reações às tentativas de desapropriação por interesse social, pautadas na deformação conceitual de reforma agrária.¹⁰

A “reforma agrária” já existe: a atuação de Ultimo de Carvalho na defesa da propriedade

Reproduzindo o posicionamento dos setores conservadores, a “reforma agrária” defendida por Ultimo de Carvalho deveria ser conduzida através de incentivos à modernização e do aumento da produtividade, principalmente através da qualificação da força de trabalho, sem alteração da estrutura de posse e propriedade da terra. Êxodo rural, falta de apoio do Estado e “demagogia agrária” (entendida como discurso proferido pelas correntes reformistas) eram fundamentos constantes na defesa da propriedade.

Em sessão ocorrida em 10 de julho de 1957, o parlamentar argumentou que o aumento de terras improdutivas no Brasil decorria não da concentração fundiária, mas do êxodo rural, pelo qual trabalhadores rurais saíam de suas terras, deixando-as incultas e improdutivas.¹¹

⁸ Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc>, acesso em 18 de nov de 2014

⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.264, de 1954**. Estende o regime jurídico da consolidação das leis do trabalho e de sua legislação complementar aos trabalhadores rurais e manda-lhes aplicar, nos casos em que dispõe, a legislação de previdência social. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/> Acesso em 17 ago 2014, 1954a

¹⁰ Para José Gomes da Silva, a deformação conceitual da reforma agrária constitui um dos instrumentos da contra-reforma, por meio da qual se defende uma “reforma agrária” sem alteração da estrutura fundiária e dos mecanismos de posse e uso da terra, além das relações sociais dela decorrentes. Para mais, ver SILVA, José Gomes da. **A reforma agrária no Brasil: frustração camponesa ou instrumento de desenvolvimento?** Zahar Editores: Rio de Janeiro, 1971, p. 37 e 38

¹¹ BRASIL. **Diários do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. de 11 de julho de 1957, p. 4710 e 4711.

Diante da pressão dos movimentos favoráveis à reforma agrária, em discurso realizado em 28 de julho de 1961, o parlamentar reafirmou sua posição “ruralista”¹² ao defender a “reforma agrária” sem a alteração da estrutura fundiária vigente. Para ele, as soluções apresentadas para o fortalecimento de uma economia agrícola superada eram ineficazes e de complicada concretização. Para o deputado, a reforma agrária deveria ser seguida à reforma da Constituição no tocante à tributação do imposto territorial, defendendo que essa “deveria ser a primeira providência porque somente tributando as terras, somente com uma legislação nacional para as terras improdutivas é que poderíamos abrir uma larga estrada para a reforma agrária”.¹³

O conflito entre “democratas” e progressistas ganhou destaque no cenário geopolítico da Guerra-Fria quanto à reforma agrária. O conservadorismo vinculava a ação reformista ao comunismo, a ações antidemocráticas e à instabilidade política. Nesse sentido, encontramos manifestações de Ultimo de Carvalho:

Não somos contra a reforma agrária. Nunca fomos contra a reforma agrária. Todo o país é testemunha de nossa pregação por uma estrutura agrária. Perguntem aos homens de nossa valorosa imprensa escrita, falada e televisionada se o que somos nós fomos sempre. Indaguem os democratas e comunistas (...) se não dialogamos com eles, em praça pública e com risco de nossa vida em defesa de uma estrutura agrária para a nossa Pátria. Procurem saber das “camponesas” de Campo Grande, em Mato Grosso que de Campos só conhecem o sobrenome do Sr. Ministro do Planejamento se não debatemos com elas frente a frente a reforma agrária com outros problemas nacionais. Há, entretanto, uma grande diferença entre a nossa – a reforma agrária dos democratas e a deles – a reforma agrária dos comunistas. A nossa, é a reforma agrária com a Constituição; a deles é a reforma agrária contra a Constituição. A nossa é a reforma agrária que dá; a deles é a reforma agrária que toma. A nossa é a reforma agrária que liberta; a deles é a reforma agrária que escraviza. A nossa é a reforma agrária com Cristo; a deles é a reforma agrária com Satã. A nossa é a reforma agrária para o homem; a deles é a reforma agrária para o Estado. (...) A nossa é a reforma agrária para o Brasil; a deles é a reforma agrária para Moscou¹⁴

¹² O conceito de ruralismo aqui empregado é retirado de Mendonça, que o define como “*um movimento político de organização e institucionalização de interesses de determinadas frações da classe dominante agrária no Brasil - tanto em nível da sociedade civil, quanto em nível da sociedade política - bem como os conteúdos discursivos produzidos e veiculados pelos agentes e agências que dele participam*”. Para mais, ver MENDONÇA, Sônia Regina de. **O ruralismo brasileiro (1888-1931)**. Editora Hucitec: São Paulo, 1997

¹³ BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I, 29 jul de 1961, p. 5.205 e 5.206.

¹⁴ BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 28 out de 1964, p. 9.595, 1964a.

A blindagem da propriedade privada descrita na Constituição de 1946 era outra forma do combate ruralista à redistribuição de terras. A “força jurídica da Constituição” era uma de suas bases discursivas contra as propostas de reforma agrária em seus múltiplos pontos. Em discurso proferido em 6 de fevereiro de 1962, Ultimo de Carvalho ratificou sua concepção sobre as formas de instrumentalização da reforma agrária. Na discussão do Projeto nº 4.389-A/54¹⁵, de autoria do deputado Coutinho Cavalcanti (PTB-SP), o parlamentar destacou mais uma vez a impossibilidade de se efetivar a reforma agrária sem alteração dos dispositivos constitucionais que respaldavam as desapropriações. Em suas palavras:

Reforma agrária, nos termos expostos nas proposições em tela, isto é, assentadas sobre a expropriação da terra, só poderá ser feita em moldes revolucionários. Esta Casa não conseguirá enquadrar uma proposição de reforma agrária baseada na expropriação da terra, na expropriação violenta, sem pisar a Constituição, sem infringir os postulados legais da Lei Magna que rege o regime em que vivemos. Porque desapropriação de terras só poderá ser feita dentro dos termos em que a Lei Magna determina, com indenização por justo preço, por preço convencionado pela Justiça¹⁶

O fim da década de 1950 e início dos anos 1960 foram marcados pela intensificação dos conflitos pela terra e pela atuação de agentes favoráveis à reforma. A atuação conjunta desses agentes no Legislativo e Executivo, além da ação das Ligas Camponesas¹⁷ fomentou o amparo da classe dominante agrária ao golpe civil-militar de 1964. Para Mendonça¹⁸, o apoio do patronato rural, em especial da SRB e da SNA, foi caracterizado não como forma de combater os projetos de redistribuição da propriedade, mas pelo temor aos movimentos sociais capazes de legitimar a reforma agrária “na marra”.

Porém, o novo regime político não se manteve inerte à reforma agrária, gerando reações imediatas por parte dos representantes do patronato rural.

Uma das medidas mais atacadas pelos ruralistas foi a proposta de emenda constitucional nº 10, de 1964, apresentada pelo presidente Humberto de Alencar Castelo

¹⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.389-A/54**. Institui a reforma agrária. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1218014&filename=Avulso+-PL+4389/1954. Acesso em 15 out 2014, 1954b.

¹⁶ BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 7 fev de 1962, p.101. 1962a.

¹⁷ TAPIA. *Op.Cit.*, p. 460.

¹⁸ MENDONÇA. *Op. Cit* (2010), p. 40.

Branco, que buscava regular os mecanismos da desapropriação, dentre eles o pagamento das indenizações via títulos da dívida pública, além de definir critérios de competência, tanto do Legislativo, como a competência para legislar sobre direito agrário, quanto do Executivo, referente a tributação.¹⁹

Acompanhado da proposta de emenda constitucional, o governo encaminhou, através da mensagem 33/64, o projeto de lei nº 26/1964, dispondo sobre o Estatuto da Terra.

As reações de Ultimeo de Carvalho à proposta de emenda constitucional e ao Estatuto da Terra foram imediatas. Em discurso realizado em 24 de junho de 1964, o parlamentar relatou que as iniciativas representavam o esquecimento do passado recente e não estavam relacionadas ao interesse do povo, uma vez que a reforma da Constituição desencadearia o desaparecimento do direito de propriedade, uma das bases da “revolução de 1964”. Segundo ele:

Não coloquemos o problema da reforma agrária em base de dar terra a quem não a tem. Absolutamente, porque no Brasil, dois milhões de homens possuem menos de 100 hectares e morrem de fome em cima da terra. Então, não é possuir a terra que resolve o problema. Absolutamente. É o financiamento, é a exploração, é tornar a terra produtiva [...] vamos estruturar nossa agricultura em moldes modernos e, depois se a prática demonstrar que é indispensável que um proprietário rural perca o direito a sua propriedade – porque o bem-estar social está acima do bem-estar individual – então, sim, façamos essa reforma [...] o problema reside no homem. Por quê? Porque o instrumento para a reforma agrária é o homem. Quem vai plantar, quem vai cultivar, quem vai criar, quem vai despertar a produtividade da terra? É o homem²⁰

Assim como a proposta de emenda constitucional nº 1/63, a de nº 10/64 era constantemente questionada por violar o direito de propriedade, além de gerar instabilidade econômica e social para os desapropriados:

Ora, reforma-se a Constituição para que o Poder Público pague em títulos o que se manda pagar em dinheiro, é violar o direito fundamental de uma democracia, o de propriedade. Porque o título público, qualquer que ele seja, não tem o valor comercial da moeda. O desapropriado no

¹⁹ BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional nº 10, de 1964**. Altera os artigos 5º, 15, 29, 141, 147 e 156 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-10-9-novembro-1964-364969-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 17 out de 2014, 1964b

²⁰ BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 25 jun de 1964, p. 4.723 a 4.726, 1964c.

dia em que for despejado de sua ex-propriedade necessita de casa e alimentos para atender às necessidades da família. Como adquirir alimentos e moradia se o poder liberatório dos títulos idealizados pelos infieis democratas que cercam este Governo está restrito ao pagamento de 30% do imposto territorial do contribuinte²¹

A neutralização dos movimentos sociais favoráveis à reforma agrária a partir de abril de 1964 fortaleceu uma contradição na visão dos representantes do patronato rural. Dada a ausência de movimentos populares que defendessem a reforma, qual o motivo para se levar à frente um projeto de reforma agrária? Essa posição foi bem destacada por Ultimo de Carvalho:

Por que se teima em pressionar o Congresso Nacional para uma reforma da Constituição com vistas à reforma agrária? Por que se teima em privar do direito de propriedade a quem a possui para entregá-la a quem não está pedindo? Por que se teima em abolir um dos quatro direitos invioláveis do cidadão sobre a intangibilidade dos quais repousa a nossa democracia?²²

A aprovação da emenda constitucional representou o que, em discurso realizado em 6 de novembro de 1964, Ultimo de Carvalho classificou como a batalha em que foi derrotado o direito de propriedade, e afirmou que “pela madrugada de hoje consumou-se o assalto ao direito de propriedade que a Constituição Brasileira reconhecia como inviolável”, e concluiu “de hoje em diante pode ser escrito nas porteiças das propriedades rurais: esta terra é do Governo”.²³

Ainda em novembro daquele ano foi promulgada a lei nº 4.504, o Estatuto da Terra, representando uma proposta modernizante, porém moderada do ponto de vista reformador, uma vez que, embora prevista a regulamentação da questão agrária, enfatizou-se a política agrícola, o que para Tapia marcou a vitória do pensamento reformista-moderado quanto à reforma agrária, identificada como um processo necessário no contexto de expansão capitalista e desenvolvimento industrial em andamento. Daí a continuidade do governo militar em levar adiante um programa de reforma agrária, mesmo após a derrota dos movimentos sociais e forças populares que reivindicavam tal medida. O combate à estrutura agrária atrasada era demandada por várias forças sociais, inclusive setores da classe dominante agrária. Não se tratava, em regra, do conflito entre

²¹ BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 15 out de 1964, p. 8.960, 1964d.

²² BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 17 out de 1964, p. 9.077, 1964e.

²³ BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 7 nov de 1964, p. 10.133, 1964f.

reformular ou não reformar, mas de como se daria essa reforma e os objetivos a serem alcançados. Para o autor:

Após décadas de lutas, polêmicas e debates, finalmente uma lei de reforma agrária fora aprovada. Porém, tal fato ocorreu numa conjuntura caracterizada por um esforço considerável do poder intervencionista do Estado, por uma forte repressão às lideranças políticas e sindicais, vinculadas aos setores nacionalistas e pela desarticulação dos movimentos rurais, duramente atingidos pelo governo militar. As novas condições políticas surgidas com a derrota do nacional-desenvolvimentismo, a partir de abril de 1964, permitiram aos setores dominantes aprovar uma lei de reforma agrária atendendo satisfatoriamente ao grande dilema do reformismo moderado: iniciar um processo de modernização da agricultura com um mínimo de ruptura política²⁴

O Estatuto da Terra foi promulgado com caráter contraditório, abrangendo aspectos distributivos, regulados pela política agrária, e produtivistas, previstos na política agrícola. Essa dicotomia foi uma construção decorrente do conjunto de negociações em que quase todos os substitutivos apresentados condenavam o anteprojeto por “subordinar em demasia o conceito de reforma agrária ao regime de posse e uso da terra”.²⁵

No campo institucional, umas das marcas da dicotomia entre política agrária e política agrícola foi a criação de dois órgãos, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), vinculado à Presidência da República, responsável pela política agrária, e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrícola (INDA), ligado ao Ministério da Agricultura, responsável pela política agrícola, culminando na pouca efetividade do Estatuto da Terra quanto à questão agrária.

Como destacam Pereira e Alentejano²⁶, a política agrária implantada após 1964 e regulamentada pelo Estatuto da Terra foi direcionada para a racionalização da propriedade rural e dos seus mecanismos de exploração, enfatizando a empresa rural

²⁴ TAPIA. Op. Cit., p. 551.

²⁵ BRUNO, R. A. L. . **O Estatuto da Terra: entre a conciliação e o confronto**. Estudos Sociedade e Agricultura (UFRJ), v. 4, p. 5-31, 1995

²⁶ PEREIRA, João M. M. ; ALENTEJANO, P. R. R. . **El agro brasileño: de la modernización conservadora a la hegemonía del agronegocio**. In: Guillermo Almeyra; Luciano Concheiro Bórquez; João Márcio Mendes Pereira; Carlos Walter Porto-Gonçalves. (Org.). *Capitalismo: tierra y poder en América Latina (1982-2012)* Argentina, Brasil, Chile, Paraguay y Uruguay. 1ed.México D.F.: Universidad Autónoma Metropolitana (Xochimilco), CLACSO, Peña Lillo Continente, 2014, v. 1, p. 63-136

como modelo de propriedade rural técnica, moderna e produtiva, vetando-se sua desapropriação.

Para Delgado, todo o aparato institucional foi determinante na intensificação da modernização da agricultura capitalista, cujo período de 1965 ao final da década de 1970, marcado pela abertura ao capital estrangeiro, intensificou a demanda de produtos agrícolas pelo mercado não agrícola (nacional e internacional), além da mercantilização das relações econômicas no campo.²⁷ A articulação entre Estado (e suas políticas de desenvolvimento da agricultura) e capital financeiro foi efetivada através da concessão de crédito agrícola voltado para a diversificação da agricultura, ocorrendo a institucionalização do crédito pela via bancária. Um ponto fundamental de suas análises foi a formação de um bloco de interesses voltado para a modernização do setor agrícola, articulando interesses do Estado, do capital financeiro (industrial) e de grandes e médios proprietários rurais. Para o autor, a consequência da inserção do capital financeiro na agricultura foi a concentração da produção, em regra nas grandes propriedades, elevada produtividade do trabalho, baixo nível de emprego permanente, instabilidade de pequenos e médios produtores, além da formação de um conglomerado de capitais. Nesse contexto, ocorre a diversificação do capital investido na produção agrícola, principalmente através da fusão de empresas direcionadas a diversos setores da economia capitalista.²⁸

O aparato do Estado ao desenvolvimento da agricultura capitalista foi amplo, envolvendo políticas de crédito, tributação, órgãos e um conjunto de normas jurídicas. No último caso, destaca-se a “lei do boi” que passa a ser analisada.

A “reforma agrária” ruralista: a gênese da “lei do boi”

Estudos de Mendonça²⁹ mostram como a qualificação da força de trabalho foi uma demanda da classe ruralista ao longo do século XX. Com o fim da escravidão, o discurso do “atraso” da agricultura, além de agregar aspectos estruturais (a natureza) e político-

²⁷ DELGADO. Guilherme Costa. **Capital financeiro e agricultura no Brasil (1965-1985)**. São Paulo: Ícone Editora, 1983, p. 83.

²⁸ Delgado analisa a participação dos principais grupos empresariais na produção e patrimônio rurais em 1980, demonstrando a diversificação (em relação a atividade primária) empresarial na agricultura, destacando-se: Sadia/Concórdia, 22 empresas (avicultura e transportes aéreos, dentre outros); Ugolini, 12 empresas (açúcar, eletrônica e imóveis); Hering, 37 empresas (têxtil e agropecuária); Barreto/Figueiredo, 27 empresas (banco e agricultura); Andrade Gutierrez (construção civil e colonização rural); Bozano/Simonsen (bancos, agropecuária e imóveis) e Perdigão, 24 empresas (frigoríficos, rações, óleos vegetais e reflorestamento). DELGADO. Guilherme Costa. Op. Cit., p. 147 a 151.

²⁹ MENDONÇA. Op. Cit (1997) e **Agromonia e poder no Brasil**. Rio de Janeiro: Vício de leitura, 1998.

econômicos (conflito entre monocultura e diversificação do setor agrícola), construiu a imagem do homem, idealizado como “doente” e “degradado”, como um dos elementos desse processo. A “cura” seria conduzida através da qualificação para o trabalho, efetivando-se um dos programas presente na ideologia ruralista: a modernização da agricultura através de processos educativos.

Essa posição foi defendida por Ultimo de Carvalho, que em discurso realizado em 15 de fevereiro de 1962, no qual debatia o projeto de lei nº 4.389/54, defendeu a posição da classe dominante agrária sobre temas como redistribuição de terras, educação e produtividade. Explicitou o parlamentar que “reforma agrária no bom sentido, no sentido do acesso à terra para os que trabalham, para os que querem trabalhar, exige, em primeiro lugar, **a qualificação do trabalhador rural**”.³⁰

A qualificação da força de trabalho há muito havia se tornado uma demanda do ruralismo, uma vez que uma de suas conseqüências seria o aumento da produtividade no campo, e enquanto essa fosse elevada, a estrutura fundiária não seria considerada um problema.

Aumentar a produção sem alteração do regime de posse e propriedade da terra era um projeto viável através da qualificação da força de trabalho no meio rural, instrumentalizada tanto pela educação informal, mediante programas de extensão rural, quanto pela educação formal, por meio de cursos técnicos e da educação superior, voltada para atividades de organização e gestão. A educação, na visão do parlamentar, era um instrumento da reforma agrária, cujo objeto era o homem, não o regime de posse e propriedade da terra. A mudança de percepção do homem acerca dos aspectos ligados à agricultura, como a racionalização e modernização, e também a ocultação da realidade vivida pelo trabalhador rural, faziam parte da estrutura pedagógica do ensino agrícola, fazendo-o acreditar que sua precária condição de vida seria transformada através da educação.³¹

Quando da inauguração da Escola Agrícola de Rio Pomba (MG), Ultimo de Carvalho destacou a relação entre ensino agrícola e sua concepção sobre “reforma agrária”. Em 10 de agosto de 1962, expôs que a escola “com um curso de ginásio que será ministrado com ensinamentos agrícolas, preparará os técnicos de amanhã, os quais

³⁰ BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 16 fev de 1962. Sem grifos no original, p. 353 e 354. 1962b. Sem grifo no original.

³¹ MENDONÇA. Op. Cit (1998).

irão fazer a reforma agrária que desejamos, de assistência ao homem do campo, **reformando antes de tudo o homem**, para depois reformar a terra”.³²

Nesse contexto, em 24 de janeiro de 1968, Ultimeo de Carvalho apresentou o projeto de lei “que dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola no País”.

Com a reforma agrária “engavetada” e a expansão da industrialização do setor agrícola, a “lei do boi” tinha como justificativa a condução do homem do campo às escolas agrícolas de ensino médio e superior, a fim de superar o déficit no Brasil de agrônomos, médicos veterinários e técnicos agrícolas. O autor da lei assim a justificou:

O ingresso nos estabelecimentos de ensino agrícola é feito através do exame de seleção em que concorrem candidatos das mais diversas procedências. Inúmeros candidatos acorrem às escolas agrícolas em razão do internato gratuito e do certificado de conclusão do curso médio, relegando a plano secundário a formação profissional. Na disputa das vagas concorrem candidatos da zona rural com os procedentes da zona urbana. Os primeiros, por sua formação deficiente são preteridos pelos segundos, que frequentam melhores escolas, possuem melhores professores, assistem cinema, televisão e participam de outras atividades, estimulam e aperfeiçoam a formação intelectual. Pelo exposto, nossas escolas agrícolas continuam cada vez mais frequentadas por estudantes que vão apenas em busca de um certificado de curso médio ou de um internato gratuito que resolve, muitas vezes, problemas domésticos, desvirtuando a finalidade das escolas e dificultando o ingresso de candidatos oriundos do campo, justamente os que mais necessitam de tal tipo de estabelecimento. O projeto apresentado não constitui inovação, porquanto os estabelecimentos de ensino militar reservaram ou ainda reservam determinada percentagem de vagas para filhos de oficiais. Os estabelecimentos de ensino agrícola oficiais foram criados com o sentido de levar ao homem do campo a assistência educacional de que ele precisa, além de proporcionar aos jovens com vocação para a economia rural a carreira desejada. O que se tem visto, entretanto, é que os estabelecimentos agrícolas do Governo Federal só têm servido para preparar jovens para seguir todas as carreiras, menos a da agricultura e, isto porque, disputando as vagas existentes os alunos das grandes cidades familiarizados com a televisão e o rádio e instruídos em ótimos estabelecimentos de ensino, levam evidentes vantagens sobre os candidatos ao exame de admissão preparados nas escolas rurais do interior do País. Este projeto se justifica pelo número insignificante de jovens que terminam o segundo ciclo em nossos estabelecimentos de ensino agrícola e que prosseguem nas Universidades os cursos agrônômicos e veterinário. O Brasil tem

³² BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 11 ago de 1962, p. 4.788. Sem grifos no original. 1962c. Sem grifo no original.

um déficit de agrônomos e veterinários que chega aos milhares e precisa encontrar um meio para enfrentá-lo. Este projeto tem essa finalidade³³

Em 16 de fevereiro, o senador Atílio Fontana congratulou Ultimo de Carvalho pelo projeto apresentado e solicitou tramitação rápida e aprovação por parte das casas legislativas, bem como sanção do Presidente da República. De acordo com o senador, tal medida era necessária para solucionar a enorme carência de agricultores com conhecimentos técnicos. Nas suas palavras: “Deveríamos propugnar medidas que multiplicassem os ginásios agrícolas, com o objetivo de dotar as futuras gerações de conhecimentos especializados na agricultura e pecuária, para que possam obter maior rendimento, produtividade e meios de conservação do solo”.³⁴

O projeto foi encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e de Educação e Cultura (CEC). A CCJ acolheu a constitucionalidade da lei por maioria de votos. Nas palavras do relator, deputado Geraldo Guedes (ARENA-PE):

O projeto não me parece ferir a Constituição, mas antes com ela se conformar, quando responde ao apelo da Nação de se amparar ou incentivar a vida agrícola. Ninguém neste País precisa mais de apoio especialmente no sentido da educação, que os filhos de agricultores, não raro postos à margem pela preferência dada a outros que não são portadores, como eles, de uma tradição agrícola, de uma vida anterior dedicada à agricultura³⁵

Por sua vez, a CEC solicitou informações junto à Diretoria de Ensino Agrícola (DEA) do Ministério da Educação sobre as escolas agrícolas do país, além de um parecer referente ao projeto de Ultimo de Carvalho. Através do Ofício nº 3/68, a DEA ressaltou a iniciativa do deputado mineiro como forma de “corrigir inúmeras distorções nos educandários subordinados à Diretoria do Ensino Agrícola”. Em seguida, o órgão encaminhou à Assessoria Parlamentar do MEC o parecer nº 4/68, que atestava a constitucionalidade e a ausência de caráter discriminatório, além de identificar no projeto um instrumento de efetivação da “reforma agrária” como defendiam os ruralistas.

nossas escolas agrícolas são procuradas por alunos destituídos de vocação agrícola, oriundos de zonas urbanas, e que buscam obter apenas os conhecimentos de ordem geral, e as vantagens do internato. Não se dedicam, posteriormente, às atividades agrícolas. (...) Mas no

³³ BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 16 fev de 1968, p. 1.003, 1968a.

³⁴ BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 17 fev de 1968, p. 399, 1968b.

³⁵ BRASIL. **Projeto de lei nº 998, de 1968**. Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/>. Acesso em 6 jan 2012, 1968c.

caso em exame não se objetiva a constituição de privilégios em favor de alunos filhos de agricultores. O que se pretende é evitar que continuem deturpadas as finalidades do ensino agrícola. (...) Urge assegurar sejam alcançados os reais objetivos do ensino agrícola. A medida proposta visa assegurar tal objetivo. **Qualquer plano de modificação da estrutura agrária terá como suporte o homem, e o amparo aos homens de vocação agrícola**³⁶

Um dos membros da CEC, o deputado Lauro Cruz (ARENA-SP), apresentou substitutivo ao projeto da “lei do boi”, alterando sua redação, sendo aprovado por maioria de votos e encaminhado à Comissão de Redação, cujo texto assim ficou definido:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Medicina Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural, e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

§ 1º. A preferência de que trata este artigo se estenderá aos portadores de certificado de conclusão do 2º ciclo dos estabelecimentos de ensino agrícola, candidatos à matrícula nas escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidas pela União. § 2º. Em qualquer caso, os candidatos atenderão às exigências da legislação vigente, inclusive as relativas aos exames de admissão ou habilitação.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias³⁷

No dia 28 de maio de 1968, Ultimo de Carvalho teve aprovado requerimento de preferência para votação do projeto de lei nº 998. O projeto foi exposto para votação única pelo Presidente da Câmara, deputado José Bonifácio (ARENA-MG). E não havendo oradores inscritos, o projeto foi prontamente aprovado sem discussão nos termos do substitutivo apresentado pela CEC.³⁸

Após aprovação pela Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal através do ofício nº 2.417/68, recebendo o nº 78/68. Apresentado em 19 de junho pelo Presidente do Senado, Guido Mondin, o projeto não teve oradores inscritos,

³⁶BRASIL. **Projeto de lei nº 998, de 1968**. Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/>. Acesso em 6 jan 2012, 1968c. Sem grifo no original.

³⁷ BRASIL. **Projeto de lei nº 998, de 1968**. Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/>. Acesso em 6 jan 2012, 1968c.

³⁸ BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 29 ma de 1968, p. 2.892, 1968d.

sendo aprovado sem discussão e encaminhado para sanção pelo Executivo,³⁹ que o promulgou em 3 de julho.

As preocupações com a qualificação da força de trabalho pela educação ficam claras pela análise das justificativas apresentadas à aprovação da “lei do boi”. A necessidade de qualificar a força de trabalho para aumentar a produtividade agrícola era a razão crucial da lei. A reforma agrária, tanto nas posições de Ultimo de Carvalho quanto de outros parlamentares e mesmo do Ministério da Educação, seria feita não através da democratização da estrutura fundiária, mas da qualificação técnica do trabalhador.

O processo de modernização conservadora da agricultura em curso justificou não apenas a proposta e promulgação da “lei do boi”, mas os mecanismos de comprovação da condição de beneficiário. Promulgada a “lei do boi”, como seria comprovada a condição de beneficiário? Quais entidades ou órgãos teriam legitimidade para emitir documentos comprobatórios da titularidade de direito?

A resposta a essa questão veio através da regulamentação do Poder Executivo, cujo instrumento legal foi o Decreto nº 63.788, de 12 de dezembro de 1968. Seus principais dispositivos previam:

Art. 4º. Organizado o quadro de capacidade de matrícula, com a devida antecedência, deverá a direção do estabelecimento programar a realização das respectivas provas de seleção, sejam de admissão ou habilitação, exigindo dos candidatos às vagas preferenciais, além dos títulos previstos em seu regulamento, prova de sua vinculação à agropecuária nos termos do artigo 1º deste Decreto.

Parágrafo único. As provas de vinculação mencionadas neste artigo serão fornecidas pela Confederação Nacional de Agricultura, através das Associações Rurais, ou pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário ou ainda por entidades filiadas ao sistema da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural⁴⁰

A regulamentação da lei definia como entidades autorizadas a comprovar o direito as associações rurais ligadas à Confederação Nacional da Agricultura (CNA), entidade nacional que reunia as agremiações do patronato rural; o INDA, órgão criado pelo Estatuto da Terra para a política agrícola e as entidades vinculadas à Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), entidade que nacionalizou os projetos de extensão rural no Brasil. Pela interpretação literal da lei, apenas os órgãos ligados ao

³⁹ BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção II. 20 jun de 1968, p. 08, 1968e

⁴⁰ BRASIL. **Decreto nº 63.788, de 12 de Dezembro de 1968**. “Regulamenta a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola”. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/>. Acesso em 27 abr 2013, 1968f.

processo de modernização da agricultura eram legitimados a comprovar quem faria uso da “lei do boi. Porém, algumas questões podem ser levantadas quanto à efetividade da lei: os trabalhadores rurais foram beneficiados pela lei? O órgão criado para execução da política agrária (IBRA) tinha legitimidade para emitir documentos? E as transformações ocorridas durante a vigência da lei, como a extinção do IBRA e do INDA e a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), alteraram os mecanismos de comprovação do direito à reserva de vagas?

A resposta a essas questões deve ser encontrada em cada instituição destinatária da lei. Estudar seus procedimentos de averiguação e métodos de análise (documentos, entrevistas, comissões e sua autonomia), orientações jurídicas e demandas jurídicas e administrativas que tiveram como objeto a “lei do boi”.

Considerações finais

O processo de modernização da agricultura foi uma demanda de frações da classe dominante agrária ao longo do século XX. Intensificada a partir de 1964 através de ampla participação do Estado, esse processo foi consolidado através de vários instrumentos, como o crédito, a criação de um órgão destinado à política agrícola e o incentivo à transformação do latifúndio em empresa rural, sinônima de propriedade moderna e altamente produtiva. A pluralidade de elementos constitutivos desse processo fez do homem ao longo de todo o século objeto de transformação, de forma que seu capital adquirido pela educação fosse revertido para as forças produtivas. Nesse sentido, foi proposta e promulgada a “lei do boi”, destinada a atender os altos interesses da Nação no período marcado pela transformação das relações sociais no campo e que caminhava para o “milagre” econômico. Um sistema de cotas voltado para o desenvolvimento nacional fornece subsídios para o debate atual sobre o tema de ações afirmativas, assegurando-se a especificidade de cada projeto. A lei também fornece elementos para a compreensão do ruralismo como organização política, mostrando como a classe dominante agrária, heterogênea e contraditória em seu interior, unificou demandas e projetos em diversos âmbitos, como a sociedade civil, o Executivo e o Legislativo, para a consolidação de seus interesses, em especial a manutenção da estrutura fundiária altamente concentrada.

Fontes consultadas

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 3 mar 2015.

_____. **Projeto de lei nº 3.406, de 1953**. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua efetivação. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/> Acesso em 12 fev 2014.

_____. **Projeto de Lei nº 4.264, de 1954**. Estende o regime jurídico da consolidação das leis do trabalho e de sua legislação complementar aos trabalhadores rurais e mandalhes aplicar, nos casos em que dispõe, a legislação de previdência social. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/> Acesso em 17 ago 2014, 1954a.

_____. **Projeto de Lei nº 4.389-A/54**. Institui a reforma agrária. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1218014&filename=Avulso+-PL+4389/1954. Acesso em 15 out 2014, 1954b.

_____. **Diários do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. de 11 de julho de 1957, p. 4710 e 4711.

_____. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I, 29 jul de 1961, p. 5.205 e 5.206.

_____. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 7 fev de 1962, p. 101. 1962^a

_____. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 16 fev de 1962. Sem grifos no original, p. 353 e 354. 1962b

_____. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 11 ago de 1962, p.4.788. Sem grifos no original. 1962c

_____. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 28 out de 1964, p. 9.595, 1964a.

_____. **Proposta de Emenda Constitucional nº 10, de 1964**. Altera os artigos 5º, 15, 29, 141, 147 e 156 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-10-9-novembro-1964-364969-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 17 out de 2014, 1964b.

_____. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 25 jun de 1964, p. 4.723 a 4.726, 1964c.

_____. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 15 out de 1964, p. 8.960, 1964d.

_____. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 17 out de 1964, p. 9.077, 1964e.

_____. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 7 nov de 1964, p. 10.133, 1964f.

_____. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 16 fev de 1968, p. 1.003, 1968a.

_____. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 17 fev de 1968, p. 399, 1968b.

_____. **Projeto de lei nº 998, de 1968**. Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/>. Acesso em 6 jan 2012, 1968c.

_____. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção I. 29 ma de 1968, p. 2.892, 1968d.

_____. **Diário do Congresso Nacional**. Capital Federal. Seção II. 20 jun de 1968, p. 08, 1968e.

_____. **Decreto nº 63.788, de 12 de Dezembro de 1968**. “Regulamenta a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola”. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/>. Acesso em 27 abr 2013, 1968f.

Bibliografia citada

ABREU, Alzira Alves de [et al]. **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-1930**. Rio de Janeiro: Editora FGV; CPDOC, 2001

BRUNO, R. A. L. . **O Estatuto da Terra: entre a conciliação e o confronto**. Estudos Sociedade e Agricultura (UFRJ), v. 4, p. 5-31, 1995.

DELGADO, Guilherme Costa. **Capital financeiro e agricultura no Brasil (1965-1985)**. São Paulo: Ícone Editora, 1983.

MENDONÇA, Sônia Regina de. **O ruralismo brasileiro (1888-1931)**. Editora Hucitec: São Paulo, 1997.

_____. **Agronomia e poder no Brasil**. Rio de Janeiro: Vício de leitura, 1998.

_____. **O patronato rural no Brasil recente (1964 – 1993)**. Editora UFRJ. Rio de Janeiro, 2010.

SILVA, J. F. G. **O que é questão agrária**. 1º Ed. São Paulo: Brasiliense, 1980.

SILVA, José Gomes da. **A reforma agrária no Brasil: frustração camponesa ou instrumento de desenvolvimento?** Zahar Editores: Rio de Janeiro, 1971

PEREIRA, João M. M. ; ALENTEJANO, P. R. R. . **El agro brasileño: de la modernización conservadora a la hegemonía del agronegocio**. In: Guillermo Almeyra; Luciano Concheiro Bórquez; João Márcio Mendes Pereira; Carlos Walter Porto-Gonçalves. (Org.). **Capitalismo: tierra y poder en América Latina (1982-2012)** Argentina, Brasil, Chile, Paraguay y Uruguay. 1ed.México D.F.: Universidad Autónoma Metropolitana (Xochimilco), CLACSO, Peña Lillo Continente, 2014, v. 1, p. 63-136

TAPIA, J. R. B. **Capitalismo e questão agrária: um estudo sobre as alternativas para a reforma agrária no Brasil: 1946-1964**. Dissertação de mestrado (Ciência Política). Departamento de Ciências Sociais. UNICAMP, SP. 1986.